



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n. 2011.099937-8, de Joinville
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE
SECURITÁRIA HABITACIONAL.**

**PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA
FEDERAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1972.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPECTIVA
VINCULAÇÃO COM A APÓLICE PÚBLICA DO RAMO 66,
BEM COMO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
PRECEDENTES DO STJ.**

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.393-SC. Relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado em 10/10/2012).

**EXISTÊNCIA DE UMA OUTRA AÇÃO IDÊNTICA À
SUBJACENTE, AJUIZADA PELA ATUAL PROPRIETÁRIA
DA UNIDADE HABITACIONAL OBJETO DO LITÍGIO.
CONDIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA NAQUELES
AUTOS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ORA AUTOR.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267,
INC. VI, DO CPC.**

**ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO
DEMANDANTE, QUE GARANTIU SER O PROPRIETÁRIO
DO IMÓVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA
JUSTIÇA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA
RESPECTIVA PENALIDADE.**

**REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À OAB, PARA
APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES
POSSIVELMENTE PERPETRADAS PELOS ADVOGADOS
DO AUTOR.**

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.099937-8, da comarca de Joinville (1ª Vara Cível), em que é apelante Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, e apelado Sebastião Costa Júnior:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, declarar extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luís Costa Beber.

Florianópolis, 11 de abril de 2013.

Luiz Fernando Boller
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, contra decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Joinville, que nos autos da ação Ordinária nº 038.05.034328-6 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=38&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=038050343286>> acesso nesta data), ajuizada por Sebastião da Costa Júnior, de uma lado, declarou extinta a demanda, sem resolução do mérito, com relação a IRB-Brasil Resseguros S/A, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, impondo à seguradora o dever de honrar as custas proporcionais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao passo que, de outra banda, julgando procedente o pedido, condenou-a ao pagamento de indenização securitária segundo o valor indicado pelo *expert* no Laudo Pericial (fls. 249/277), monetariamente corrigido a partir da elaboração da perícia, e acrescido dos juros de mora desde a citação válida, atribuindo à vencida a satisfação das custas processuais, e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 292/299).

Fundamentando a insurgência, a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre reiterou as razões do agravo retido (fls. 133/136), apontando sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, garantindo que não mais atua junto ao SFH-Sistema Financeiro de Habitação, defendendo, igualmente, que o segurado não a teria notificado acerca do sinistro antes da quitação do mútuo habitacional, o que implica na impossibilidade da discussão acerca da cobertura securitária, bem como na prescrição da pretensão.

Já no recurso de apelação, a seguradora apontou a ilegitimidade ativa do apelado, aduzindo que este não teria comprovado a sua qualidade de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

mutuário, concluindo que a demanda deve ser declarada extinta, sem resolução do mérito, alçando, novamente, a tese de prescrição, afirmando que, *"não tendo o apelado apresentado aviso de sinistro durante a vigência da apólice, a prescrição do direito materializou-se no prazo de 1 (hum) ano a contar do término do financiamento"* (fl. 312).

Sobressaiu, também, não terem sido constatados, através da perícia, danos efetivos, que possam resultar em desmoronamento, não havendo, bem por isso, que se falar em indenização, garantindo, mais, que, em se tratando de vícios de construção - e, como tal, excluídos da cobertura securitária pactuada -, a responsabilidade deveria ser exclusivamente atribuída à construtora da unidade habitacional.

Destacou, a propósito, que os danos em *"itens não estruturais"* (fl. 317), não podem ser objeto de cobertura, razão pela qual - assegurando não ser devida a incidência de BDI-Bonificações e Despesas Indiretas, bem como de Encargos Sociais, sobre o valor da indenização a título de danos reparados -, pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a integral reforma da sentença (fls. 303/326).

Recebido o reclamo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 329), sobrevieram as contrarrazões, onde Sebastião da Costa Júnior verberou as teses de ilegitimidade ativa e passiva, argumentando que a sua qualidade de mutuário estaria devidamente comprovada, garantindo, além disso, que a sua pretensão não estaria abarcada pela prescrição, visto que aplica-se à espécie o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.

Outrossim, assegurou serem aplicáveis à espécie as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual - exaltando que ao interpor o reclamo a apelante teria agido de má-fé, e pugnando pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação -, bradou pelo desprovimento do recurso, com a aplicação da sanção estabelecida no art. 18 do Código de Processo Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(fls. 334/343).

Ato contínuo, sobreveio petição da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 349/351).

Em apertado escorço, este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Ab initio, pronuncio-me a respeito da petição apresentada em 20/01/2012, pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 349/351).

Em recente julgamento ocorrido em 10/10/2012, nos autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1.091.393, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra da Ministra Nancy Andrighi, consolidou entendimento no sentido de que o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional do SFH-Sistema Financeiro de Habitação é de competência da Justiça Estadual, e que somente em excepcionais circunstâncias poderá ser transferido para a Justiça Federal, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

A propósito, destaco as razões externadas no referido julgamento:

[...] Esses segundos embargos de declaração trouxeram diversas questões, tanto preliminares quanto ligadas ao mérito propriamente dito, que até o presente momento culminaram em 03 judiciosos votos, todos extremamente bem fundamentados, porém com diferentes soluções para a controvérsia.

A celeuma instaurada certamente se deve à complexidade da causa e, sobretudo, à preocupação com os reflexos que a decisão terá para o futuro de milhares de mutuários que viram o sonho da casa própria se transformar em pesadelo, estando hoje na posse de imóvel com algum tipo de defeito de construção - muitas vezes a comprometer sua própria estrutura e habitabilidade - e arriscados a ver anos de um tortuoso e desgastante caminhar do processo, tendente ao ressarcimento dos seus prejuízos, ser anulado, retornando-se à estaca zero. Enfim, muito mais do que definir uma tese jurídica aplicável a múltiplos processos de mesma natureza, trata-se de resolver de forma justa e razoável um problema social de expressiva dimensão, que deriva inclusive do direito constitucional à moradia.

Feitas essas considerações - a servirem de norte para o espírito de que devemos estar imbuídos ao analisar este processo - afigura-se indispensável delimitar os exatos contornos da lide que, após sucessivos embargos de declaração, parece ter sofrido algum desvio de perspectiva.

O pedido de intervenção da CEF no processo se deu com base na sua condição de administradora do seguro habitacional, no primeiro grau de jurisdição.

Os mutuários, inconformados com a decisão de remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pedido, interpuseram agravo de instrumento, tendo o TJ/SC decidido que "não há necessidade de intervenção da CEF na ação principal, tendo em vista que a discussão travada restringe-se à cobertura securitária, relação jurídica entre segurado e segurador, de cunho meramente privado" (fl. 217).

Note-se, por oportuno, que apesar do julgado estabelecer certa confusão entre as duas condições que a CEF pode assumir em contratos ligados ao SFH - agente financeiro e/ou administradora do seguro habitacional - infere-se, ainda que implicitamente, a partir dos excertos de jurisprudência transcritos no acórdão, ter o TJ/SC analisado a questão inclusive sob a ótica da CEF como administradora do Seguro Habitacional e concluído que, no particular, o saldo devedor dos contratos não é garantido pelo FCVS.

A CEF, por sua vez, não interpôs embargos de declaração contra o referido acórdão, seja para obter um pronunciamento expresso do TJ/SC sobre o tema, seja para impugnar a conclusão quanto à inexistência de reflexos para o FCVS.

O i. Min. Carlos Fernando Mathias, ao julgar o recurso especial, captou a essência do acórdão recorrido, consignando ter o TJ/SC se amparado em precedentes jurisprudenciais para concluir que os contratos em questão "não comprometem recursos do SFH e não afetam o FCVS." (fl. 573).

A partir daí, o i. Min. Relator aplicou a jurisprudência já pacificada desta Corte, no sentido de que "não havendo vinculação do contrato de financiamento



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado e, nas instâncias de origem, pela Justiça Estadual” (Resp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Resp 94.604/RS, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 06.08.97).

Ao interpor seus primeiros embargos, porém, e aí me parece que se inicia o problema quanto ao desvio de perspectiva do presente julgamento, a CEF, em verdadeira inovação das teses recursais e afronta aos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ, aduziu que, na espécie, não haveria como se afirmar se os contratos de seguro comprometem ou não o FCVS e que essa circunstância deveria ser explicitada pelo acórdão embargado.

Antes do julgamento dos primeiros embargos, entrevi nos autos também a União Federal, admitida como assistente apenas para os efeitos do procedimento repetitivo, afirmando que, à exceção de um, os contratos de seguro firmados pelos autores da ação principal seriam todos vinculados a apólices públicas e, portanto, garantidos pelo FCVS (fls. 670/676). Essa informação veio a ser confirmada pela própria CEF (fls. 732/736).

Ao julgar aqueles aclaratórios, a i. Min. Maria Isabel Gallotti, assumindo a relatoria do processo, entendeu que o acórdão embargado partia de premissa equivocada - quanto à impossibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS - tendo, para efeitos de esclarecimento, estabelecido diferenciação entre apólices privadas e públicas, destacando que estas últimas são garantidas pelo FCVS, havendo, nesses casos, interesse da CEF a justificar sua intervenção na ação como assistente simples. Diante disso, com base nas alegações da CEF e da União Federal - repise-se, apresentadas apenas na fase de embargos de declaração - a i. Min. Relatora conferiu efeitos modificativos ao julgado, provendo em parte o recurso especial, de modo a reconhecer, em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas, o interesse da CEF, na condição de assistente simples, com o consequente deslocamento dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, anulando-se todos os atos decisórios proferidos após o pedido de intervenção da instituição financeira.

Agora, por ocasião da interposição de novos embargos de declaração e diante da nova realidade criada pela concessão de efeitos infringentes aos anteriores aclaratórios, passou-se a discutir a competência da 2ª Seção para julgamento deste Resp, bem como a melhor forma de amenizar os efeitos produzidos pela eventual intervenção da CEF nos processos envolvendo apólices públicas.

[...] II. Do acerto do acórdão que julgou o recurso especial. O desvio de perspectiva iniciado com a interposição dos primeiros embargos de declaração.

Conforme salientado linhas acima, uma análise detida do processo permite concluir que os primeiros embargos de declaração, interpostos pela CEF, propiciaram um desvio de perspectiva no julgamento do recurso especial.

Isso porque, a partir dos fatos delineados pelo TJ/SC, soberano na análise da prova, infere-se, mesmo que implicitamente, que nenhum dos contratos objeto desta ação é garantido pelo FCVS. Ainda que possa pairar alguma dúvida sobre essa questão, a CEF não interpôs embargos de declaração, seja



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para obter um pronunciamento expresso do TJ/SC, seja para impugnar a conclusão quanto à inexistência de reflexos, no particular, para o FCVS.

Diante disso, não era possível a esta Seção, sem romper a barreira intransponível imposta pelos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ, concluir que parte dos contratos de seguro em questão eram garantidos pelo FCVS.

Mais do que isso, não poderia o STJ chegar a esta conclusão com base em alegações e documentos apresentados intempestivamente, após o julgamento do recurso especial, o que, na prática, implicou efetiva inovação das teses recursais.

Repise-se: a CEF e a União Federal somente juntaram os documentos em questão após a interposição dos primeiros embargos de declaração.

Não foi por outro motivo que o i. Min. Carlos Fernando Mathias, Relator originário deste especial, negou provimento ao recurso, salientando expressamente que “o acórdão impugnado, amparado em precedentes jurisprudenciais, consignou que a discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS, é da competência da Justiça Estadual” (fl. 573).

Portanto, não vejo alternativa senão corrigir o rumo dado ao julgamento, restabelecendo o acórdão que julgou o recurso especial, com a anulação da decisão relativa aos anteriores embargos de declaração, cujas conclusões assentam em alegações e fatos suscitados extemporaneamente e cujo acolhimento exigiu o reexame das provas dos autos.

III. Da intervenção da CEF.

A despeito da necessidade de se restabelecer a conclusão do acórdão de fls. 565/596, considerando a afetação deste processo como representativo de controvérsia repetitiva, julgo importante aproveitar o efeito integrativo deste recurso para definir de forma clara e precisa os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela i. Min. Relatora no julgamento dos primeiros embargos de declaração, houve erro material no despacho que processou o presente recurso nos termos do art. 543-C do CPC, “porque o pedido de intervenção da CEF não se deu na qualidade de agente financeiro, mas de administradora do Seguro Habitacional no âmbito do SFH” (fl. 821).

A despeito desse equívoco, o Relator originário deu correto enfoque ao julgamento, analisando o interesse de intervenção da CEF como administradora do Seguro Habitacional.

Todavia, provavelmente influenciado pelos limites fáticos de cognição do próprio processo afetado - que, segundo o TJ/SC, envolve apenas apólices privadas - o acórdão consolida entendimento apenas para as hipóteses em que o contrato de seguro não afeta o FCVS, afastando, nesses casos, o interesse da CEF e fixando a competência da Justiça Estadual.

Ocorre que, por se tratar de recurso repetitivo, reputo conveniente fixar também tese jurídica para as hipóteses em que o processo envolver apólice pública.

Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (Resp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: Resp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e Resp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: (I) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (II) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603).

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontrar, não contemplando, pois, a hipótese de deslocamento da competência.

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, “podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, nas hipóteses em que a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados.

IV. Conclusão.

(i) Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1150874>> acesso nesta data - grifei).

No caso em liça, o contrato em questão foi celebrado em 1972 (fls. 40/43), inexistindo qualquer comprovação, pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, acerca da vinculação do pacto à apólice pública do Ramo 66, muito menos demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS-Fundo de Compensação e Variações Salariais, o que injustifica a remessa.

Portanto, considerando que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgamento das ações envolvendo seguro habitacional do SFH-Sistema Financeiro de Habitação é de competência da Justiça Estadual, e que somente em excepcionais circunstâncias poderá ser transferido para a Justiça Federal - condicionantes, estas, que não foram evidenciadas no caso em alteração -, inexistente qualquer motivo plausível para deslocar a competência jurisdicional, em razão do que indefiro o pleito.

Neste mesmo sentido, dos julgados deste pretório colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SINISTRO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. AGRAVO RETIDO DE FLS. 230-247. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DAS AUTORAS JANINHA CARDOSO DA ROSA E NILDA BERNARDINA BRAZ. PREJUDICADAS AS PRELIMINARES AVENTADAS EM DECORRÊNCIA DE AMBAS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. IRRESIGNAÇÃO ANALISADA APENAS EM RELAÇÃO A DEMANDANTE SANDRA JUSSARA DAS NEVES SANTANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO FIRMADO COM A PARTE REQUERIDA. MODIFICAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER. IRRELEVÂNCIA. PROEMIAL INACOLHIDA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À SEGURADORA ACERCA DO SINISTRO, DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA SUA OCORRÊNCIA E DE ESPECIFICAÇÃO DOS DANOS. DISPENSABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PROEMIAL REPELIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DANOS CONTÍNUOS E PROGRESSIVOS. VÍCIOS COM TERMO A QUO INCERTO. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE UM ANO CONTADO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO (QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO). IRRELEVÂNCIA. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EXATA DE INÍCIO DOS VÍCIOS. TESE PRESCRICIONAL REPUDIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DE FLS. 486-494. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RAMO DA APÓLICE DO SEGURO, DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DE COMPROMETIMENTO DAS RESERVAS ORIUNDAS DO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS, A ENSEJAR O INTERESSE PÚBLICO, DE ACORDO COM O RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP. N. 1.091.393/SC. PREFACIAL RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ausente a comprovação de financiamento do imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação, não se torna possível aferir a existência de seguro a ele adjeto, resultando na ilegitimidade ativa da parte.

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA ENCARGO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PRELIMINARES PREJUDICADAS, POIS OBJETO DE ANÁLISE NOS AGRAVOS RETIDOS. MÉRITO. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RISCO NÃO EXCLUÍDO DE FORMA EXPRESSA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MULTA DECENDIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DO SINISTRO. ENCARGO INDEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Uma vez ratificada pelo expert a presença de vícios de construção, aliada



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à colocação de materiais de baixa qualidade, os quais contribuíram sobremaneira para os mais variados sinistros (ofensa aos elementos estruturais, infiltrações, rachaduras, etc), a indenização é medida que se impõe (Apelação Cível n. 2009.023302-2, de Criciúma, Relator: Jaime Luiz Vicari, j. 9-8-2011).

Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que nas ações de indenização securitária o termo a quo do juro de mora é o previsto nos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, qual seja, a citação válida. (AC nº 2011.024556-7, de Itajaí. Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 07/02/2013 - grifei).

Bem como,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MAGISTRADO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA E DOS AUTORES. (1) AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. (1.1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS AFASTADA. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA QUE PERSISTE INDEPENDENTEMENTE DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES À CAIXA SEGURADORA. (1.2) AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. LIDE QUE FOI PROPOSTA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO SEU TRÂMITE. DESNECESSIDADE DE OS REQUERENTES COMPROVAREM A PRÉVIA TENTATIVA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. (1.3) LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEMANDANTE QUE FIGUROU NO CONTRATO COMO COMPRADORA JUNTAMENTO COM SEU MARIDO. DIREITO PESSOAL. ARTIGO 10 DO CÓDIGO INSTRUMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1.4) DEMANDANTES QUE SÃO CESSIONÁRIOS DE PACTO DE MÚTUO HABITACIONAL, EM CUJO INSTRUMENTO NÃO HOUE A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. SITUAÇÃO QUE NÃO LHES ABSTRAI O DIREITO DE ALMEJAR A COBERTURA SECURITÁRIA, UMA VEZ QUE ESSA BENESSE SE DESTINA À PROTEÇÃO DO BEM E NÃO DA PARTE. (1.5) DESNECESSIDADE DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AVENÇA POSSUIA COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. (1.6) PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, *IN CASU*, O MOMENTO EXATO EM QUE SE INICIARAM OS VÍCIOS NO IMÓVEL PARA SE COMPUTAR A FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL. (2) APELAÇÃO DA SEGURADORA. (2.1) DANOS NO IMÓVEL QUE SÃO ADVINDOS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DO CLAUSULAMENTO SECURITÁRIO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 47 DO PERGAMINHO CONSUMERISTA. PERÍCIA. EXPERT QUE CONCLUIU QUE OS DANOS PRESENTES NO IMÓVEL DECORREM DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ALÉM DE QUE, SE NÃO REPARADOS, PODEM CAUSAR DESMORONAMENTO. ESTIPULAÇÃO NEGOCIAL QUE NÃO EXCLUI A



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBERTURA PARA A HIPÓTESE DE OS DANOS NO IMÓVEL SEREM DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, ADEMAIS PORQUANTO PODEM OCASIONAR O PERDIMENTO DO BEM, SENDO QUE ESSA POSSIBILIDADE ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE ENCARTADA NO ROL DAS SITUAÇÕES AÇAMBARCADAS PELO SEGURO HABITACIONAL. DEMANDADA QUE DEVE CUSTEAR A COBERTURA SECURITÁRIA DOS DANOS APRESENTADOS. (2.2) MULTA DECENDIAL DE 2%. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE COBERTURA DO SEGURO. NÃO INCIDÊNCIA. (2.3) JUROS DE MORA DE 1% A.M. EXIGÍVEIS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 219 DO CÓDIGO BUZAID. (3) APELAÇÃO DOS AUTORES. (3.1) SUCUMBÊNCIA. REQUERENTES QUE DECAÍRAM DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. ART. 21 DO CÓDIGO BUZAID. ÔNUS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DO SUSO APONTADO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE E RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO (AC nº 2010.043236-3, de Fraiburgo. Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, julgado em 21/02/2013 - grifei).

De outra banda, há que se registrar que, consoante o disposto no art. 267, inc. VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sobre o tema, Ernane Fidélis dos Santos leciona que:

Matéria referente a pressupostos processuais, neles se incluindo coisa julgada, litispendência e perempção, e matéria referente a condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferida sentença de mérito, podem ser examinadas, até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, ainda que sobre elas já tenha havido pronunciamento expresse (art. 267, § 3º). Tais matérias interessam diretamente ao poder jurisdicional e apenas indiretamente às partes. São de ordem pública e importam ao próprio funcionamento da jurisdição, cujas finalidades são a solução dos litígios e a efetivação dos direitos já reconhecidos (in Manual de Direito Processual Civil, volume 1: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 55).

No mesmo sentido, Iberê de Castro Dias preconiza que:

Momento para reconhecimento das matérias mencionadas nos incisos IV, V e VI (arts. 267, § 3º e 301, § 4º): Cuida-se de matérias de ordem pública, de sorte que devem estar presentes durante todo o tempo. Eventual falta de qualquer delas deve ser apontada de plano pelo magistrado, ao receber a petição inicial. Igualmente, caso estejam presentes quando do início do procedimento, mas, durante seu curso, uma delas venha a faltar, o feito haverá de ser imediatamente encerrado. [...]

Embora deva ser reconhecido de ofício, compete ao réu alertar da falta de pressupostos processuais ou condições da ação, na primeira oportunidade em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe caiba falar nos autos, o que, no mais das vezes, ocorrerá com a contestação. Aliás, é matéria a ser versada em preliminar de contestação, como previsto no artigo 301. Mas eventual omissão do réu *não impede que a ausência de pressupostos processuais ou condições da ação seja afirmada de ofício* (In Processo civil. v. 1. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2005. p. 406/407 - grifei).

De acordo com o que estabelece o art. 3º do Código de Processo Civil, *'para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.'*

A respeito da matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona:

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito (art. 267, VI).

Entende o douto Arruda Alvim que *"estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença"* (in Curso de Direito Processual Civil. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 77).

Nesta mesma esteira de raciocínio, Iberê de Castro Dias proclama:

Somente pode postular em juízo, salvo casos de legitimação extraordinária, o titular do direito que fundamenta o pedido (art. 6º do CPC). Devem figurar, nos pólos ativo e passivo do feito, os mesmos entes (personalizados ou despersonalizados) que participaram do fato que corresponde à causa de pedir. Se lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, só pode ser autor o titular da pretensão deduzida em juízo; em contrapartida, só pode ser réu aquele que resiste à pretensão do autor. Como regra, somente o suposto credor pode exigir o pagamento de uma dívida, como autor ou exequente; do mesmo modo, somente o suposto devedor pode ser compelido a ressarcir o credor, como réu ou devedor (In Processo civil. v. 1. 3. ed. São Paulo: Millennium, 2005. p. 85).

E Fredie Didier Júnior leciona a respeito, sobressaindo que:

A legitimidade para agir (*ad causam petendi ou ad agendum*) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que preencham os *"pressupostos processuais"* subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada posição jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a *"pertinência subjetiva da ação"*, segundo célebre definição doutrinária.

E prossegue o mestre, avultando que:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade *ad causam* ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "*decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso*". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (*in* Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo, Saraiva, 2005. p. 228).

Norteados por estes ensinamentos, constatei a existência de demanda registrada e autuada sob o nº 038.05.026157-3 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=38&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=038050261573>> acesso nesta data), ajuizada na comarca de Joinville por Dacyra Maria Rocha - representada pelos mesmos advogados do ora apelado, Osni José Dematte (OAB/SC nº 6941) e Jorenilda Lúcia Stüker Schmidt (OAB/SC nº 11071) -, contendo pedido e causa de pedir idênticos à ação subjacente, versando, inclusive, sobre a mesma unidade habitacional, lá tendo sido prolatada sentença de mérito julgando, da mesma forma, procedente a pretensão da beneficiária, ao que se seguiu o recurso de Apelação Cível nº 2012.067398-9 (disponível em <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20120673989>> acesso nesta data), interposto também pela Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, e que se encontra concluso neste gabinete.

Aliás, tal circunstância foi noticiada pelo *expert*, que, ao elaborar o Laudo Pericial (fls. 249/277), destacou expressamente que "*o imóvel em questão também é objeto de perícia nos autos do processo nº 038.05.026157-3 (Dacyra Maria Rocha X Phenix), em tramitação na 4ª Vara Cível da comarca de Joinville-SC*" (fl. 251).

Após detidamente compulsar o Termo de Quitação encartado à fl. 48 da Apelação Cível nº 2012.067398-9, constato que, conquanto o ora apelado Sebastião da Costa Júnior seja o proprietário primitivo do Lote 11, da Quadra 6, do Conjunto Residencial Costa e Silva, situado na rua Elza Meinert, nº 235, em



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joinville-SC, tal unidade habitacional foi adquirida, em 01/03/1985, por Roberto Koehler, casado à época com Dacyra Maria Rocha.

Posteriormente, em razão da partilha efetuada na ação de Separação Consensual nº 038.01.018604-0 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=38&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=03801018604>> acesso nesta data), ajuizada por Roberto Koehler e Dacyra Maria Rocha, o terreno objeto passou a ser exclusivamente de propriedade desta, situação bem evidenciada através do escrito de fl. 197, bem como do Registro Geral de fl. 198, ambos encartados nos autos do recurso de apelação suso referido.

Não se ignora que, consoante pacífico entendimento de nosso pretório, *"o contrato de seguro obrigatório se refere ao bem imóvel e não às pessoas que ajustaram o financiamento habitacional"*, de modo que *"o pacto securitário acompanha o bem, independentemente de quem exerça a posse sobre ele"* (AC nº 2011.032504-7, de Palhoça. Rel. Des. Subst. Jorge Luís Costa Beber, julgado em 19/07/2012).

Todavia, segundo a Planilha de Vistoria Pericial de fls. 275/276 destes autos, a posse do imóvel em questão sequer é exercida pelo ora autor, mas, sim, por Maria de Lourdes Koepp, terceira estranha à relação contratual correspondente, que, segundo o *expert*, é a inquilina da unidade habitacional.

Logo, diante das considerações até aqui traçadas, evidencia-se flagrante a ilegitimidade ativa *ad causam* de Sebastião da Costa Júnior, mostrando-se impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que *ex officio*, porquanto, segundo o que preconiza o art. 267 do Código de Processo Civil,

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; [...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em razão da existência de circunstância prejudicial ao prosseguimento do feito, desnecessária qualquer dilação da lide.

De outro vértice, consoante o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do feito, provocar incidentes flagrantemente infundados, ou interpuser recurso com intento manifestamente protelatório.

Sobre a utilização e manuseio do direito, de forma a caracterizar a litigância de má-fé, José Manoel Martin Bernal ensina que

O uso normal é aquele que não excede as necessidades normais da vida, sendo contraposição equilibrada de interesses sociais e morais em jogo, emergentes de situações concretas em determinado lugar e época, o exercício anormal de um direito seria a exceção, pois na maioria das vezes o ordenamento é respeitado e o critério da anormalidade seria sempre objetivo em todas as doutrinas, pois poderia ser conceituado como desvio do fim econômico e social, intenção de prejudicar, rompimento do equilíbrio de interesses individuais e coletivos (BERNAL, José Manuel Martin. *'El abuso del derecho'*. Madrid: Editorial Montevorco, 1982. p. 221-224).

Em relação ao dever de veracidade, José Olímpio de Castro Filho pontua que

Se não se apresenta ou se apresenta ilicitamente, normalmente a premissa (fato), abusa do direito de demandar, porque, sem aquela, a conclusão silogística (sentença) é juridicamente impossível. O abuso, uso anormal, indevido, então, consiste em pretender convocar alguém a juízo para discutir o que não existe (fato não proposto) ou que existe de modo diverso (fato produto da alteração da verdade). Por outro lado, também aí existe abuso porque ao Estado (Juiz) só pode ser pedida a prestação jurisdicional acerca de um fato e de fato exposto verazmente (CASTRO FILHO, José Olímpio de. *Abuso do direito no processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960).

Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (nº 17), Alfredo Buzaid avultou que

Posto que o processo civil seja de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça. Tendo em conta estas razões ético jurídicas, definiu o projeto como dever das



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; d) não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 17). E, em seguida, dispôs que *"responde por perdas e danos todo aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente"* (art. 19). No art. 20 prescreveu: *"Reputa-se litigante de má-fé aquele que: a) deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer; b) alterar intencionalmente a verdade dos fatos; c) omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa; d) usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal; e) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; f) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; g) provocar incidentes manifestamente infundados"*.

A boa-fé deve presidir a atividade das partes, estando ligada ao próprio conceito e à finalidade do processo: é elemento constitutivo do conceito e condição necessária de sua finalidade.

Neste tocante, Rosenberg assevera que

A relação jurídica processual impõe a todos que a compõem deveres, direitos e obrigações, e que em relação às partes não há um dever de atuar, recebendo as consequências de sua inércia ou rebeldia, porém, quando atuam devem fazê-lo honestamente, não faltando à verdade e não retardando o procedimento, têm *"o dever de uma condução processual conveniente e cuidadosa"* (ROSENBERG. 'apud' OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 43).

No caso em alteração, tendo Sebastião da Costa Júnior alterado a verdade dos fatos alegando ser o atual proprietário do imóvel, quando já o teria alienado há pelo menos 28 (vinte e oito) anos, movimentando a máquina judiciária a seu bel prazer, segundo sua conveniência, não atendendo aos objetivos sociais do processo, deve ser condenado em pena por litigância de má-fé, visto que seu ato deve ser considerado como atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, com arrimo no estatuído em os arts. 16, 17, e 18, *caput*, todos do Código de Processo Civil, tenho por bem cominar ao autor pena por litigância de má-fé no equivalente a 1% (hum por cento) a título de multa, e 20% (vinte por cento) à guisa de indenização, ambos calculados sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Doutrinando acerca do disposto no art. 18, do código suso referido,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira assenta que:

Se o juiz afere a conduta ímproba e a parte prejudicada não alega prejuízos materiais, a indenização só é devida pelos danos morais, pois o litigante foi atingido no seu direito de ter um processo pautado pela probidade, e ainda, a indenização tem caráter nitidamente sancionador; pode, então, o juiz estabelecer, desde logo, a sanção em até 21% do valor da causa: 1% a título de multa e 20% a título de indenização. Do mesmo modo, se o prejudicado comprova prejuízos em valor a menor que o percentual mencionado, o juiz pode condenar de imediato até aquele valor, além da multa (*in* Litigância de má-fé. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de *ex officio* declarar extinta a demanda subjacente, o que faço sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, invertendo, por lógica consequência, os ônus sucumbenciais, impondo a Sebastião da Costa Júnior o pagamento das custas proporcionais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da seguradora, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora à contar do trânsito em julgado, em razão do que, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

Nos termos do disposto nos arts. 16, 17, e 18, *caput*, todos da Lei nº 5.869/73, vai ainda Sebastião da Costa Júnior condenado em pena por litigância de má-fé no equivalente a 21% (vinte e um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 35), devidamente corrigido.

É como penso. É como voto.

Face a constatação de que os advogados Osni José Dematte (OAB/SC nº 6.941), e Jorenilda Lúcia Stüker Schmidt (OAB/SC nº 11.071), patrocinaram 2 (duas) ações distintas (nºs 038.05.026157-3 e 038.05.034328-6), contendo pedido e causa de pedir idênticos, versando, inclusive, acerca da mesma unidade habitacional (Lote 11, da Quadra 6, do Conjunto Residencial Costa e Silva, situado na rua Elza Meinert, nº 235, em Joinville-SC.), diferindo apenas no que toca ao suposto detentor do direito perseguido, o colegiado de julgadores - em obediência ao estatuído no Código de Ética e Disciplina da OAB, e, ainda, observando o que dispõe a respeito a Lei nº 8.906/94 (disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm> acesso nesta data) -, determinou a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

extração e remessa de cópia fotostática integral de ambas as lides à Seção Estadual da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, para adoção das providências que o caso requer.